



IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00002829-5

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, sediada na Rua Arcangelo Bianchini, n. 69, 2° andar, Centro, Laguna/SC, CEP 88790-000, Telefone (48) 99143-0713. e-mail: laguna03pi@mpsc.mp.br, representado pelo Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silva Galdino, de um lado, e de outro, MUNICÍPIO DE LAGUNA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 95.788.840/0001-77, sediado na Avenida Colombo Machado Sálless, n. 145, Centro, Laguna/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad: MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.780.795/0001-38, sediado na Rodovia SC-437, s/n., Centro, Pescaria Brava/SC, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Devvisonn da Silva de Souza; e ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ASILO SANTA ISABEL, entidade sem fins lucrativos e filantrópica, inscrita no CNPJ sob o 02.765.097/0010-40, com natureza jurídica de associação privada e com sede na Praça Polidoro Santiago, n. 351 - Bairro Magalhães, Laguna/SC, neste ato representada por sua Diretora, Ir. Angelina Cabrera Benitez, nos autos do ICP -Inquérito Civil Público n. 06.2019.00002829-5, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1885 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, consoante cláusulas e fundamentos estabelecidos na seguência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de



amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos moldes

do artigo 230 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 74, inc. VII, do Estatuto do Idoso (Lei n.

10.741/2003), assinala a competência do Ministério Público de zelar pelo efetivo

respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, devendo promover as

medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a determinação legal contida no artigo 25, inciso VI,

da Lei 8.625/93 autoriza o Ministério Público de proceder à fiscalização das entidades

que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política

Nacional do Idoso, assinala o fato que, entre outros princípios, que as políticas

voltadas à pessoa idosa devem ter como norte que a família, a sociedade e o Estado

têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida

(art. 3°, inc. I);

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal prevê que, na implementação da

Política Nacional, na área da promoção e assistência social, são competências dos

órgãos e entidades públicos: a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o

atendimento das necessidades básica do idoso, mediante a participação das famílias,

da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; b) estimular a

criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de

convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho,

atendimentos domiciliares e outros (Art. 10, inc. I, Lei Federal nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que a Política Estadual do Idoso (Lei Estadual nº

11.436/00) repete os preceitos da Política Nacional do Idoso acima compilados, nos



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

seus art. 3°, inciso I, e art. 7°, inciso I, alíneas "a" e "b";

CONSIDERANDO, igualmente, que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº

10.741/03) dispõe ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder

Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à

cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

(art. 3°).

CONSIDERANDO que o parágrafo único do dispositivo em espeque preconiza

que a garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e

individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à

população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas

específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas

com a proteção ao idoso; [...] V – priorização do atendimento do idoso por sua própria

família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou

careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

CONSIDERANDO que, na mesma linha, o art. 37 do Estatuto Protecionista

assinala que o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou

substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou,

ainda, em instituição pública ou privada;

CONSIDERANDO que o art. 46, também do Estatuto, prevê que a política de

atendimento ao idoso será efetivada por meio do conjunto articulado de ações

governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios;

CONSIDERANDO que, tratando-se de idosos em situação de rua ou em casos

de emergência, a Lei n. 8.742/1993 (LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social) atribui

responsabilidade aos Municípios na prestação de serviço assistencial de amparo,

GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA





conforme art. 15, IV e V, c/c art. 23, caput, e §2°, II, do mencionado diploma legal;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo comando específico a determinar ao Poder Público a implantação de instituição governamental que ampare idosos em estado de abandono ou de risco, na hipótese de se afigurar imprescindível o abrigamento ou acolhimento, cumpre ao Estado providenciá-lo, seja através de estrutura própria, seja através de estrutura conveniada, contratada ou consorciada com outros entes federativos, de modo que os esforços do Executivo devem satisfazer essa obrigação, intimamente ligada a direitos fundamentais das pessoas idosas em situação de risco, observados os parâmetros do art. 3º, parágrafo único, V, e art. 37, ambos da Lei n. 10.741/2003.

CONSIDERANDO que, inexistindo oferta de vagas para idosos em situação de risco ou em abandono familiar em instituições de longa permanência, cabe ao poder público municipal, em caráter de urgência, arcar com a obrigação de abrigar o idoso, custeando todas as despesas junto à entidade privada, preservando, assim, a sua dignidade, consoante emerge da jurisprudência pátria¹;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos. segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, destina-se ao acolhimento de pessoas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, devendo ser provisória a natureza do acolhimento e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as

1 REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DO IDOSO. MEDIDA PROTETIVA PROMOVIDA PELO PARQUET. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÁGA EM ABRIGO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILÍDADE DO MUNICÍPIO. AO PODER PÚBLICO INCUMBE ASSEGURAR AO IDOSO A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, ACESSO À REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS IDOSOS SERÁ PRESTADA, DE FORMA ARTICULADA, CONFORME OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DEMAIS NORMAS PERTINENTES. ARTS. 3.º E 33 DO ESTATUTO DO IDOSO. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E COM A JURISPRUDÊNCIA. CONFIRMADA A SENTENÇA. (TJRJ, Remessa Necessária 00272259420138190014, Rel. Des. Norma Suely Fonseca Quintes, j. em 22/11/2016 - grifo não original)

MEDIDA DE PROTEÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE ABRIGAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÉ-LA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1.

Tratando-se de pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, que necessita de estar abrigada e não tem condições de arcar com a totalidade do custo do abrigamento, é cabível a determinação de que o Município providencie a complementação de tal custo ou providencie abrigamento em outra que atenda às suas necessidades, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. [...] (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70063864631, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 15/04/2015 -grifo não original)



possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, nos termos do Anexo da Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência

Social:

CONSIDERANDO que, na forma da aludida Resolução, os serviços da

Proteção Especial de Alta Complexidade, inclusive o acolhimento institucional para

idosos, podem ser executados diretamente pelo Município ou pelas entidades de

assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social, por meio de

convênios, contratos, acordos ou ajustes destas com o poder público:

CONSIDERANDO que a Assistência Social representa um sistema integrado

de ações, com primazia da responsabilidade do poder público na condução da política

em cada esfera de governo (Lei 8.742/1993, arts. 1º e 5º), sendo os serviços

socioassistenciais prestados de forma progressiva conforme a complexidade e os

agravamentos dos riscos, isto é, a pessoa em situação de vulnerabilidade receberá do

Município o atendimento apropriado para o nível de complexidade da situação em que

se encontra: proteção social básica, média complexidade ou alta complexidade

(Resolução CNAS n. 109/2009);

CONSIDERANDO que os Municípios de Laguna e Pescaria Brava não

dispõem de instituição de acolhimento para idosos para executar diretamente o

atendimento aos indivíduos que se encontrem em situação de inevitável abrigamento;

CONSIDERANDO que o Asilo Santa Isabel, entidade sem fins lucrativos e

filantrópica, cuja natureza jurídica é de associação privada, situado na Praça Polidoro

Santiago, nº. 351, Bairro Magalhães, Laguna/SC, é a única Instituição de Longa

Permanência para Idosos (ILPI) situada na Comarca de Laguna, abrangendo, assim, o

território de ambos os Municípios citados;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigam idosos são obrigadas a

manter padrões de habitação compatíveis com suas necessidades, bem como provê-

GABINETE DA 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA Rua Arcangelo Bianchini, 69, Fórum de Laguna, Centro, Laguna-SC - CEP 88790-000 E-mail: Laguna03PJ@mpsc.mp.br





los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (artigo 37, parágrafo 3°, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; apresentação de objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso; estar regularmente constituída; demonstração da idoneidade de seus dirigentes (artigo 48, parágrafo único, incisos I a IV, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento, nos termos do artigo 50 do Estatuto do Idoso: I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV - manter arquivo de



específica:

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGUNA

anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação

CONSIDERANDO que as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério

Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei (artigo 52, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Laguna, o Decreto n. 3.113, de 01 de agosto de 2011 (Data retificada pelo Decreto nº 3424/2012), regulamenta o Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMDI);

CONSIDERANDO que o aludido Decreto estabelece que o Conselho Municipal de Direitos do Idoso (CMDI), criado pelo inciso VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 190/2009, é órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Laguna, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e órgão gestor das políticas de assistência social do Município (art. 1º);

CONSIDERANDO que além das atribuições acima definidas compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso, em todas as suas esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização;

CONSIDERANDO que a ausência de constituição e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá inviabilizar a concretização efetiva de





programas, planos e ações de atendimento ao idoso, deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, além de repasse de verbas oriundas do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO que todos os municípios que não criaram e implementaram o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa se encontram, pois, em situação irregular perante à Constituição e as Leis Federais n. 8.842/94 e 12.213/10;

CONSIDERANDO que o Município de Pescaria Brava regulamentou a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso através da Lei n. 209, de 27 de setembro de 2017, operacionalizando o Fundo Municipal através da conta corrente n. 29138-2, agência 345-0, do Banco do Brasil;

CONSIDERANDO que no Município de Laguna ainda não foi criado, através de Lei Municipal, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que, no art. 2°, o referido Decreto Municipal diz que compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso: I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução; II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos; III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso; IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas; V - fiscalizar as entidades governamentais e da sociedade civil de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03. VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso; VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao





idoso; VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no Município, no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso; IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso; X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados em eventual Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele; XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso; XII - elaborar o seu regimento interno; XIII - outras ações visando à proteção dos Direitos dos Idosos.

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS2, que aprova a norma operacional básica de recursos humanos do sistema único de assistência social, determinando a equipe mínima das instituições de longa permanência de idosos;

CONSIDERANDO a publicação de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 26 de setembro de 2005, que aprovou o Regulamento Técnico, cujo objetivo é estabelecer um padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que está em andamento nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00002829-5, que trata de possível omissão do Município de Laguna em prestar auxílio financeiro para a manutenção do Asilo Santa Isabel (Instituição de Longa Permanência para idosos - ILPI), o qual não possui mais condições de subsidiar sozinho todos os atendimentos dispensados aos idosos que se encontram acolhidos;

> Rua Arcangelo Bianchini, 69, Fórum de Laguna, Centro, Laguna-SC - CEP 88790-000 E-mail: Laguna03PJ@mpsc.mp.br SIG n. 06.2019.00002829-5





CONSIDERANDO que, em diligências realizadas no IC n. 06.2021.00000365-3, foi constatada situação de vulnerabilidade do idoso Sírio dos Santos Bittencourt, oportunidade em que ficou evidenciada a necessidade de acolhimento do idoso pelo Município de Pescaria Brava;

CONSIDERANDO que, em razão do atendimento da aludida situação constatou-se que não havia disponibilidade do serviço naquele Município, motivo pelo qual se iniciariam as tratativas com o Asilo Santa Isabel para formulação de convênio, a fim de que o Município arcasse com os custos do acolhimento do idoso retrocitado;

CONSIDERANDO que, diante da situação supracitada, o Município de Pescaria Brava firmou contrato com o Asilo Santa Isabel, com a finalidade de promover o atendimento especializado ao idoso Sírio dos Santos Bittencourt, fixandose a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais mensais) pelo serviço;

CONSIDERANDO, por fim, ter restado devidamente demonstrada a necessidade de regularizar o atendimento aos idosos que se amoldem às hipóteses de acolhimento institucional no âmbito da Administração Municipal de Laguna e de Pescaria Brava e que, em razão de não disporem ambos os Municípios de entidades governamentais de acolhimento para executar diretamente o serviço, a formalização de compromisso de custeio de vagas em instituição privada para aqueles indivíduos que não possam arcar com as despesas em comento, ao menos até que seja implementado o atendimento integralmente mantido pelo Poder Público Municipal, revela-se medida recomendada;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante os seguintes termos:





CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto 0 reconhecimento da obrigação dos COMPROMISSÁRIOS Municípios de Laguna e Pescaria Brava de prestar o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos, diretamente ou mediante custeio ou subvenção de entidade não governamental, em benefício de pessoas idosas residentes nos limites circunscricionais dos Municípios de Laguna e Pescaria Brava e que não disponham de condições financeiras para arcar com as despesas do acolhimento:

CLÁUSULA SEGUNDA: Até que os COMPROMISSÁRIOS Municípios de Laguna e Pescaria Brava desenvolvam diretamente a Política de Atendimento ao Idoso, na forma de acolhimento em entidade, comprometem-se a firmar convênio ou instrumento jurídico equivalente, cujo objeto principal deverá ser a contratação da Associação Beneditina da Providência - Asilo Santa Isabel - para realização do acolhimento de idosos que não disponham de condições financeiras para arcar com o acolhimento e que sejam residentes nos limites territoriais dos Municípios compromissários, incumbindo à Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) o integral zelo pelos interesses e necessidades dos acolhidos, devendo ser encaminhados para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contratos assinados;

§ 1º - O COMPROMISSÁRIO Município de Pescaria Brava compromete-se a pagar o valor inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por seis meses, a contar da assinatura deste Termo, pago mensalmente, por cada idoso acolhido, limitado a três acolhimentos; após o transcurso dos seis meses estipulados, o COMPROMISSÁRIO Município de Pescaria Brava pagará R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada idoso acolhido;

§ 2º - O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-se a pagar o valor inicial de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos mil reais), devidos a partir da assinatura deste Termo, totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais) por idoso acolhido



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

e, atualmente, correspondente a 14 (catorze) vagas, pago mensalmente;

§ 3º - A cada novo acolhimento, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna

adicionará, à transferência, mensal, o valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais;

§ 4º - A partir de 2022, os COMPROMISSÁRIOS Município de Laguna e

Município de Pescaria Brava comprometem-se a pagar o valor de R\$ 1.100,00 (um

mil e cem reais) por acolhimento;

§ 5° - A partir de janeiro de 2023, o valor de cada acolhimento estipulado no §

4º desta Cláusula estará sujeito à revisão anual pelo Índice IPCA - Índice de Preços ao

Consumidor Amplo - ou, excepcionalmente, sempre que justificada a necessidade,

sobretudo alicerçando-se nas contas prestadas pelo Asilo aos Municípios

contratantes;

§ 6° - a revisão, eventuais reajustes, bem como qualquer deliberação

relevante à manutenção do compromisso firmado deverá ser previamente comunicada

ao Ministério Público, reservando aos signatários a possibilidade de, a qualquer

tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, pedir a

convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação

deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de determinar outras

providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais

condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste;

§ 7º - as questões correlatas à previsão orçamentária e origem das despesas

são de responsabilidade dos Municípios signatários.

CLÁUSULA TERCEIRA: os COMPROMISSÁRIOS Municípios de Laguna e

Pescaria Brava comprometem-se em, antes de encerrar os repasses financeiros, seja

pela construção/implementação de ILPI própria, seja por formalizar convênio com

outra(s) instituição(ões) ou seja por justificado motivo de descumprimento do contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

pela COMPROMISSÁRIA Associação Beneditina da Providência - Asilo Santa Isabel, comunicar imediatamente ao Ministério Público;

CLÁUSULA QUARTA: os COMPROMISSÁRIOS Municípios de Laguna e

Pescaria Brava comprometem-se em fiscalizar trimestralmente a COMPROMISSÁRIA

Associação Beneditina da Providência - Asilo Santa Isabel, analisando as contas

apresentadas na forma de obrigação assinalada adiante, bem como realizando

vistorias in loco, com a presença ao menos do Conselho Municipal do Idoso, não

descartada a realização de diligência decorrente de eventuais informações/denúncias

de descumprimento das obrigações assumidas pelo Asilo, encaminhando relatórios

trimestrais a esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA QUINTA: os COMPROMISSÁRIOS Municípios de Laguna e

Pescaria Brava reconhecem que sua atuação quanto à pessoa atendida não se limita

a custear o acolhimento, comprometendo-se a manter os Serviços Municipais, agindo

na busca por assegurar os direitos do idoso, promovendo as medidas para

restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CLÁUSULA SEXTA: a COMPROMISSÁRIA Associação Beneditina da

Providência - Asilo Santa Isabel - compromete-se a manter integralmente

observadas todas as exigências de funcionamento da instituição, encaminhando a

esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da

regularidade do Asilo, inclusive do adimplemento das exigências formuladas pela

Vigilância Sanitária Estadual, após a fiscalização realizada no dia 25.2.2021 (Auto de

Intimação n. 22000046495/21), com o devido encaminhamento de toda a

documentação correlata, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de que trata o

art. 48, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

CLÁUSULA SÉTIMA: a COMPROMISSÁRIA Associação Beneditina da

Providência – Asilo Santa Isabel – compromete-se em prestar as contas correlatas

aos gastos dos valores repassados pelos COMPROMISSÁRIOS Município de





Laguna e Município de Pescaria Brava, apresentando mensalmente aos respectivos Gabinetes as informações e documentos correlatos à destinação do montante pago;

CLÁUSULA OITAVA: a COMPROMISSÁRIA Associação Beneditina da Providência – Asilo Santa Isabel – compromete-se a apresentar as informações e documentos solicitados, mediante ofício, pelos COMPROMISSÁRIOS Município de Laguna e Município de Pescaria Brava, que detenham relação com o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a facilitar/viabilizar o exercício da fiscalização por eles promovida;

CLÁUSULA NONA: a COMPROMISSÁRIA Associação Beneditina da Providência – Asilo Santa Isabel – compromete-se a comunicar imediatamente ao Ministério Público o descumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS Município de Laguna e Município de Pescaria Brava, bem como comunicar antecipadamente qualquer deliberação referente à cessação da prestação do serviço;

CLÁUSULA DÉCIMA: os COMPROMISSÁRIOS Município de Laguna, Município de Pescaria Brava e Associação Beneditina da Providência – Asilo Santa Isabel – manifestam ciência e reconhecem que os compromissos firmados no presente Termo de Ajustamento de Conduta não afastam a legitimidade do Ministério Público e demais órgão e entidades para a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que se mostrarem necessárias à tutela dos interesses de pessoas idosas cujos direitos estejam sendo violados ou ameaçados em razão da ação ou omissão dos COMPROMISSÁRIOS;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do presente Termo, em remeter à Câmara de Vereadores Projeto de Lei para criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria de Assistência Social, destinado à captação, ao repasse e à aplicação de recursos





econômicos e financeiros, objetivando proporcionar suporte à implantação, à manutenção e aos investimentos no desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios relacionados às ações dirigidas aos direitos das pessoas idosas residentes no Município;

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da Lei que criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Compromissário Município de Laguna determinará a abertura da respectiva conta bancária e adotará todas as providências necessárias à operacionalização do referido Fundo;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Das sanções civis para o caso de descumprimento do ajuste:

a) o descumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS Município de Laguna, Município de Pescaria Brava e Associação Beneditina da Providência – Asilo Santa Isabel os sujeitará ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, independentemente de interpelação judicial ou notificação extrajudicial (a mora será constituída de pleno direito), exigível enquanto perdurar a violação, mediante fiscalização pelo próprio membro do Ministério Público ou outros órgãos (por meio de constatação direta ou por resposta a ofícios para tanto expedidos), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, acaso não respeitados os prazos e as formas previstas neste compromisso;

b) os valores da multa deverão ser revertidos em benefício do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Ministério Público de Santa Catarina se compromete a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos Município de Laguna, Município de Pescaria Brava e Associação Beneditina da Providência – Asilo Santa Isabel, adimplidas as obrigações fixadas neste ajuste de



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A inexecução injustificada do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público de Santa Catarina a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de eventual ajuizamento de Acão Civil Pública.

Fica eleito o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de **título executivo extrajudicial**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna, 15 de março de 2021.

Carlos Alberto da Silva Galdino Promotor de Justiça

Município de Laguna Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad Prefeito Municipal Município de Pescaria Brava Deyvisonn da Silva de Souza Prefeito Municipal

Vilson Roberto da Silveira Medeiros Assessor Jurídico Especial do Município de Laguna OAB/SC 19.859 Alexandre Souza Lopes
Procurador Jurídico do Município
OAB/SC 44.069





Enivaldo Torres Secretário de Assistência Social de Laguna

Raquel Cardoso dos Santos Secretária de Assistência Social

Asilo Santa Isabel - Laguna/SC Associação Beneditina da Providência Ir. Angelina Cabrera Benitez Diretora

Testemunhas:

Miriam de Oliveira Rodrigues

Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - Laguna Presidente

Claudemir Joelson de Lara

Administrador da Associação Beneditina da Providência

Eliana Aparecida Fernandes

Secretária da Associação Beneditina da Providência

Dalva de Oliveira Primo

Supervisora Administrativa da Associação Beneditina da Providência